



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1 /20 às
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 577

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/09/2012

Proposição
Medida Provisória n. 577, de 29 de agosto de 2012

Autor

Dep. Arnaldo Jardim

nº do prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XAditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 9º da Medida Provisória n. 577, de 2012, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

"Art. 9º.....

.....

§2º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, caberá recurso à ANEEL, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias da respectiva ciência, contra qualquer decisão do interventor." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de dispositivo permitindo a interposição de recurso contra as decisões tomadas pelo interventor garantirá maior controle sobre os atos de gestão praticados no curso da intervenção, a fim de que não sejam extrapolados os objetivos e os limites previstos no ato que declarar a medida.

Essa medida facilita, em especial, o próprio acompanhamento regulatório por parte da ANEEL, já que terá outra fonte de informações sobre os atos praticados pelo interventor nomeado, favorecendo a transparência e o controle das intervenções.

Como será vedada a atribuição de efeito suspensivo, a interposição do recurso ora previsto não afetará a eficácia das medidas tomadas no curso da intervenção, permitindo apenas a verificação da legalidade e a razoabilidade – pela ANEEL – do ato praticado pelo interventor.

Por oportuno, cabe lembrar que o legislador federal já adotou esse procedimento no âmbito da Lei Federal n. 6.024, de 1974, que regula a intervenção no âmbito das instituições financeiras pelo Banco Central. Trata-se, portanto, de instrumento conhecido e de elevada importância para a fiscalização e a eficiência na atuação regulatória.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2012.

Deputado Arnaldo Jardim
(PPS/SP)